SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974289 - SP (2021/0356177-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SETPAR EVIMP URBANIZADORA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964
		EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
		WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927
AGRAVADO	:	ALDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA BISPO
AGRAVADO	:	ANA MÁRCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEBORA CRISTINA XAVIER DA SILVA - SP414726

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. LOTE NÃO EDIFICADO. TAXA DE OCUPAÇÃO OU FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Ação de rescisão contratual c/c pedido de devolução de quantias pagas.

2. É firme, nesta Corte, o entendimento de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes de todas as Turmas do STJ.

3. Consoante a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, é indevida a taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, porquanto a resilição não enseja qualquer enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA32904533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/06/2022 16:51:00
Código de Controle do Documento: d5605bfa-1465-4a7e-9760-8e0e849c0170

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA32904533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/06/2022 16:51:00
Código de Controle do Documento: d5605bfa-1465-4a7e-9760-8e0e849c0170

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974289 - SP (2021/0356177-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SETPAR EVIMP URBANIZADORA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964
		EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
		WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927
AGRAVADO	:	ALDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA BISPO
AGRAVADO	:	ANA MÁRCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEBORA CRISTINA XAVIER DA SILVA - SP414726

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. LOTE NÃO EDIFICADO. TAXA DE OCUPAÇÃO OU FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Ação de rescisão contratual c/c pedido de devolução de quantias pagas.

2. É firme, nesta Corte, o entendimento de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes de todas as Turmas do STJ.

3. Consoante a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, é indevida a taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, porquanto a resilição não enseja qualquer enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SETPAR EVIMP URBANIZADORA LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA32694866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2022 13:42:16
Código de Controle do Documento: 1edc8c08-0cc5-49be-b226-366c5e92599b

Ação: de rescisão contratual c/c pedido de devolução de quantias pagas e tutela antecipada de urgência, ajuizada por ALDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA BISPO e ANA MÁRCIA MARQUES DA SILVA contra SETPAR EVIMP URBANIZADORA LTDA, alegando que firmaram contrato de compra e venda com a ré em 19/03/2016, tendo por objeto a aquisição de um lote de terreno, cujo valor total é de R$ 80.526,60. Afirmaram que a forma de pagamento se daria com o sinal de negócio ou princípio de pagamento e financiamento do valor restante. Aduziram que efetuaram o pagamento inicial de R$ 1.915,20, a título de entrada, e mais 180 parcelas no valor de R$ 436,73. No entanto, por não conseguirem mais honrar com o compromisso entabulado requereram a rescisão contratual, com a devolução de 90% dos valores pagos.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a SETPAR à devolução de 80% dos valores pagos pelas autoras, de uma só vez, devidamente corrigidos.

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta pela SETPAR, reformando parcialmente a sentença, apenas para "determinar a retenção da taxa de ocupação à razão de 0,5% do valor do contrato por mês de ocupação, bem como a incidência de juros moratórios, sobre o valor a ser restituído às autoras, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória", redistribuindo a sucumbência (e-STJ fl. 189), nos termos da seguinte ementa:

> COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Imóvel - Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas - Sentença pela parcial procedência do pedido - Inconformismo manifestado pela ré - Cabimento - Compensação das quantias a serem devolvidas com taxa de ocupação de imóvel - Compradoras que se utilizaram do bem, de forma que deverão arcar com referida utilização, sob pena de enriquecimento ilícito - Fixação em 0,5% do valor do contrato a título de indenização pelo período de ocupação - Percentual que se encontra de acordo com o utilizado por esta Câmara para esse fim - Juros de mora, por se tratar de desistência deste, contados a partir do trânsito em julgado - Sentença reformada - Recurso provido.
> (e-STJ fl. 187)

Documento eletrônico VDA32694866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2022 13:42:16
Código de Controle do Documento: 1edc8c08-0cc5-49be-b226-366c5e92599b

Recurso especial: alegam violação dos arts. 413 e 884 do CC; 6º, V, 39, V, 51, IV, §1º, III, e 53 do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram que o acórdão recorrido coloca as recorrentes [agravadas] em situação de extrema onerosidade, porquanto além da redução de 20% sobre o valor efetivamente pago, a título de retenção, será descontada a taxa de fruição que acabará eliminando qualquer reembolso.

Afirmaram que "além de obter o terreno de volta para posterior venda, a Recorrida [agravante] enriquecerá ilicitamente, pois deixará de devolver parte das parcelas pagas às Recorrentes [agravadas]" (e-STJ fl. 200).

Aduziram que "não foi feita qualquer edificação no lote, razão pela qual não há que se falar em proveito econômico a ser indenizado pelas Recorrentes [agravadas]. Não bastasse, não trouxe a Recorrida [agravante] qualquer comprovação dos prejuízos sofridos que justifiquem a indenização pretendida" (e-STJ fl. 202).

Decisão unipessoal de fls. 261-263: conheceu do recurso e deu-lhe provimento, considerando, sobretudo, que "o TJ/SP, ao decidir pelo cabimento da taxa de fruição de lote sem edificação, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que é indevida a taxa de ocupação/fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado" (e-STJ fl. 263).

Agravo interno: alega que (I) "o provimento do Recurso Especial não poderia ter ocorrido por meio de decisão monocrática, mas apenas e tão somente por acórdão proferido pelo órgão colegiado" (e-STJ fls. 273-274); e (II) o entendimento adotado pela decisão não é majoritário na Corte.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA32694866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2022 13:42:16
Código de Controle do Documento: 1edc8c08-0cc5-49be-b226-366c5e92599b

1. DO JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA

A agravante alega que há "incompatibilidade da Súmula n. 568 desta Colendo Corte com a vigente legislação processual no que diz respeito à possibilidade de julgamento monocrático com base em jurisprudência dominante" (e-STJ fl. 276).

No entanto, como já decidido pela Segunda Seção desta Corte, "a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o art. 932 do NCPC e a Súmula nº 568 do STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte" (AgInt na Rcl 42.176/SP, Segunda Seção, DJe 16/3/2022).

Esse é o entendimento de todas as Turmas deste STJ, conforme os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2.021.455/SP, **1ª Turma**, DJe 4/5/2022; AgInt no REsp 1.897.534/DF, **1ª Turma**, DJe 30/3/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.794.853/RJ, **2ª Turma**, DJe 25/10/2021; AgInt no REsp 1.705.857/RS, **2ª Turma** , DJe de 23/4/2021; AgInt no AREsp 934.618/PR, **3ª Turma**, DJe 18/6/2020; AgInt no AREsp 1.435.896/PE, **3ª Turma**, DJe 29/11/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.960.828/SC, **4ª Turma**, DJe 19/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.960.828/SC, **4ª Turma**, DJe 19/4/2022; AgRg no REsp 1468085/PA, **5ª Turma**, DJe 20/4/2020; AgRg no REsp n. 1.957.376/PR, **5ª Turma**, DJe 25/2/2022; AgRg no REsp n. 1.575.569/SP, 6ª Turma, DJe 10/4/2019; AgRg no RHC 136.854/RJ, **6ª Turma**, DJe 15/12/2020.

Ademais, "a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, 4ª Turma, DJe 29/3/2019; AgInt no REsp 1.975.899/DF, 3ª Turma, DJe 29/4/2022).

Portanto, não há incompatibilidade alguma entre a Súmula 568/STJ e o CPC/2015.

2. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ

Documento eletrônico VDA32694866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2022 13:42:16
Código de Controle do Documento: 1edc8c08-0cc5-49be-b226-366c5e92599b

A decisão agravada, citando precedentes da Terceira e Quarta Turma do STJ, fundamentou que a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido "de que é indevida a taxa de ocupação/fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de **lote não edificado**, porquanto a resilição não enseja qualquer enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor" (e-STJ fl. 263).

Por sua vez, a agravante alega que esse não seria o entendimento majoritário do STJ, em razão do julgamento pela Quarta Turma no AgInt no REsp 1.900.682/SP, DJe 6/4/2021.

Verifica-se, no entanto, que nesse julgado, a Quarta Turma decidiu pelo cabimento da taxa de fruição, sob o fundamento de que o Tribunal local, ao analisar as provas dos autos, decidiu que o terreno era "frugífero" e alterar essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão:

> [...]
> Consta ademais que **o caráter do lote de terreno é "frugífero"**, nos termos da transcrição acima, não se havendo que dar crédito aos argumentos de que o agravante não ocupou o bem. **Esse atributo constitui elemento fático da demanda, que não pode ser revertido nesta instância (Súmula 7/STJ).**
> [...]
> (AgInt no REsp 1.900.682/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

Portanto, a comparação feita pela agravante entre o referido precedente e a hipótese em julgamento é indevida, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

Dito isso, ressalta-se que a jurisprudência dominante desta Corte é, de fato, no sentido de que **é indevida a taxa de ocupação/fruição** após o desfazimento de promessa de compra e venda **de lote não edificado, como na presente hipótese.**

Esse é o entendimento consolidado em precedentes da Terceira e

Documento eletrônico VDA32694866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2022 13:42:16
Código de Controle do Documento: 1edc8c08-0cc5-49be-b226-366c5e92599b

Quarta Turma desta Corte, como se vê pelas seguintes ementas:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESILIÇÃO UNILATERAL. RETORNO. STATUS QUO ANTE. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. 25%. VALORES PAGOS PELOS ADQUIRENTES. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. TERRENO PARA EDIFICAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. FUNDAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART. 884 DO CC/02. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. EMPOBRECIMENTO PRÓPRIO E ENRIQUECIMENTO ALHEIO. HIPÓTESE CONCRETA. AUSÊNCIA.
> [...]
> 6. O desfazimento do negócio jurídico de compra e venda de imóvel motiva o retorno das partes ao estado anterior à celebração do contrato, podendo sujeitar o promissário comprador ao pagamento da taxa de ocupação pelo tempo que ocupou o imóvel.
> 7. A taxa de ocupação evita que o comprador se beneficie da situação do rompimento contratual em prejuízo do vendedor, se relacionando, pois, à vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes.
> 8. A vedação ao enriquecimento sem causa - que oferece fundamento à previsão da taxa de ocupação - dá origem a uma obrigação de ressarcimento, haja vista representar o nascimento de uma obrigação de indenizar em todas as hipóteses em que, faltando ou vindo a faltar a causa eficiente da aquisição de um benefício ou vantagem, haverá, como consequência, o dever de restituir o proveito a quem sobre ele tenha o melhor direito.
> 9. São requisitos do nascimento da obrigação em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa: a) enriquecimento de alguém; b) empobrecimento correspondente de outrem; c) relação de causalidade entre ambos. Precedente da Corte Especial.
> 10. O empobrecimento de alguém, requisito para o dever de indenizar relacionado à vedação ao enriquecimento sem causa, corresponde: a) ao deslocamento indevido de um bem já incorporado ao patrimônio do sujeito ao patrimônio de um terceiro; ou b) ao impedimento do ingresso uma vantagem que certa e seguramente adentraria no patrimônio do sujeito e que, sem justificativa, é acrescida a patrimônio alheio.
> **11. Quanto ao que razoavelmente deixou de ganhar o vendedor, o ingresso do citado proveito em seu patrimônio deve ter a característica de ser plausível e verossímil, diante de previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro concreto e prévio.**
> 12. No contrato de compra e venda de imóveis residenciais, o enriquecimento sem causa do comprador é identificado pela utilização do bem para sua moradia, a qual deveria ser objeto de contraprestação mediante o pagamento de aluguéis ao vendedor pelo tempo de permanência.
> 13. Na presente hipótese, **o terreno não está edificado, de modo que não existe possibilidade segura e concreta, diante dos fatores anteriores ao momento da contratação e sem qualquer outra nova interferência causal, de que a recorrente auferiria proveito com a cessão de seu uso e posse a terceiros, se não o tivesse concedido à recorrida, estando, pois, ausente o requisito de seu empobrecimento; tampouco seria possível o enriquecimento da compradora, que não pode residir no terreno não edificado.**
> 14. Em contrato de compra e venda de imóvel residencial anterior à Lei

Documento eletrônico VDA32694866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2022 13:42:16
Código de Controle do Documento: 1edc8c08-0cc5-49be-b226-366c5e92599b

13.786/2018, ausente qualquer peculiaridade que justifique a apreciação da razoabilidade, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes. Precedente da Segunda Seção.
15. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido, apenas para modificar o percentual de retenção das parcelas pagas.
(REsp 1.863.007/SP, 3ª Turma, DJe 26/3/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. TAXA DE FRUIÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO. MERA IMISSÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há enriquecimento sem causa no caso de **terreno não edificado**, pois o comprador não pode residir no imóvel, **devendo ser afastada a cobrança da taxa de ocupação do bem**" (AgInt no REsp 1.896.690/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.897.785/SP, 3ª Turma, DJe 14/10/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Consoante entendimento desta Corte, **não é cabível a fixação de taxa de fruição** na hipótese de desfazimento de contrato de compra e venda de **terreno não edificado**. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.974.868/SP, 4ª Turma, DJe 31/3/2022).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.941.068/SP, 3ª Turma, DJe 29/9/2021; AgInt no REsp 1.930.685/SP, 4ª Turma, DJe 19/10/2021; e AgInt no REsp 1896690/SP, 4ª Turma, DJe 26/08/2021.

Portanto, está correta a decisão agravada que, com base na Súmula 568/STJ, reformou o acórdão proferido pelo Tribunal ***a quo*** por ter divergido da jurisprudência dominante desta Corte.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA32694866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2022 13:42:16
Código de Controle do Documento: 1edc8c08-0cc5-49be-b226-366c5e92599b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.974.289 / SP

Número Registro: 2021/0356177-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007759320198260531

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA BISPO
RECORRENTE	: ANA MÁRCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DEBORA CRISTINA XAVIER DA SILVA - SP414726
RECORRIDO	: SETPAR EVIMP URBANIZADORA LTDA
ADVOGADOS	: MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964
	EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
	WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SETPAR EVIMP URBANIZADORA LTDA
ADVOGADOS	: MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964
	EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
	WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927
AGRAVADO	: ALDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA BISPO
AGRAVADO	: ANA MÁRCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DEBORA CRISTINA XAVIER DA SILVA - SP414726

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32894287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 01:08:45
Código de Controle do Documento: 447f1fcc-f583-45fd-9030-7d42837c3631

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32894287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 01:08:45
Código de Controle do Documento: 447f1fcc-f583-45fd-9030-7d42837c3631